



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 118/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2022

PARECER

Este Projeto de Lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, (Flávio Preto) que “*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no município de Cariacica e dá outras providências.*”

A propositura em tela pretende que o Executivo Municipal regule o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas do município de Cariacica e designe o órgão competente para atribuição de fiscalização e atuação, de modo a dar mais celeridade e eficiência a esta ação tão necessária para a ordem urbana, mobilidade e limpeza da cidade, haja vista que a legislação de trânsito é omissa quanto a remoção de veículos por abandono, inexistindo regulamentação a respeito.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.”

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 118/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2022

prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Nossos Tribunais Superiores se manifestam pela inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que versam sobre a matéria. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Agravo procedente (TJ/SP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201 - 71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, Julgado em 10.12. 2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 59, 47, 11, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP. ADIN nº 2116670-34.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, Julgado em 14.12.2016)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 118/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2022

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 22 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessor Jurídico

1Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.;"

